



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH **10.461**

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Iara de Fátima Pimentel Veloso

Data: 15/08/2023

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 108/2023. (NÃO VOTADO). Altera a Lei nº 4.392, de 23/09/2011, que disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.11 **Posição:** 44 **Número de folhas:** 08

Expediente: Ph
Categoria: Não vetados
Ex: 26.11
Ordem: 44
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 108/2023

AUTOR:

Ver. Iara Pimentel

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 4.392, de 23 de setembro de 2011.

MOVIMENTO

1 - Entrada dia - 15/08/2023

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

PROJETO DE LEI N° 108/2023



ALTERA A LEI N° 4.392, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011 .

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso II do art. 1º da Lei 4.392, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido das alíneas “k”, “l”, na seguinte forma:

Art. 1º (...)

II (...)

...

k – praticados na forma prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

l – praticados na forma prevista na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

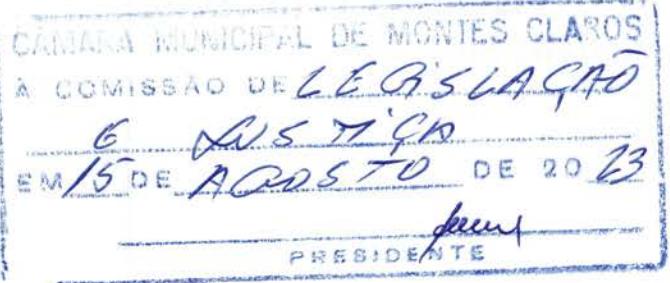
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 14 de agosto de 2023

Vereadora Profª Iara Pimentel

Profª Iara Pimentel
VEREADORA

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
15/08/2023	
HORÁRIO 07:50	
ASSINATURA	





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

LEI Nº. 4392, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Montes Claros, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou de ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

(Signature)





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que forem condenados à suspensão de direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único: A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º- Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º- Caberá ao poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

C. -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Art. 4º- Vetoado¹

Parágrafo único: Após a posse, deverá ser publicado no site dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo os nomes dos servidores nomeados ou designados para os cargos em comissão, no âmbito de cada Poder.

Art. 5º- O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara dos Vereadores de Montes Claros, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º da presente Lei.

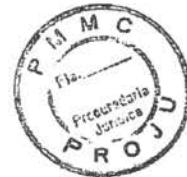
Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º- As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas aos vereadores, chefe do Poder Executivo, e ou ministério público, que tomarão e ou ordenarão as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 23 de setembro de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



¹ A redação do artigo vetado é a seguinte: *O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das vedações constantes no artigo 1º da presente Lei, e comprovará sua idoneidade por meio das seguintes certidões negativas:*

- a) Justiça Eleitoral;*
- b) Justiça Federal;*
- c) Justiça Estadual de Minas Gerais, 1ª e 2ª instâncias, nas esferas cível e criminal;*
- d) Juizados especiais civil e criminal.*



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-00

LEI N°. 4.571, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.392, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o artigo 3ºA e seu parágrafo único, à Lei Municipal n. 4.392, de 23 de setembro de 2011, com as seguintes redações:

"Art. 3ºA - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art.1º da presente Lei.

Parágrafo único – No prazo de 30 (trinta) dias após a posse, o servidor comprovará sua declaração por meio das seguintes certidões negativas:

- a) Justiça Eleitoral;
- b) Justiça Federal;
- c) Justiça Estadual de Minas Gerais, 1^a e 2^a instâncias, nas esferas civil e criminal;
- d) Juizados Especiais Civil e Criminal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 13 de dezembro de 2012.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 108/2023 QUE “Altera a Lei Municipal nº 4.392, de 23 de setembro de 2011” de autoria da Vereadora Iara Pimentel.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em questão tem como objetivo a alteração da lei 4.392/11 para acrescentar outras condutas que vedam a contratação de servidores.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal, e atende à forma técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de agosto de 2023.

1
Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OABMG/78.605